

O INSTITUTO DO PERDÃO

Ao grande constitucionalista, Snr. Dr. Herculano de Freitas.

Tem-se discutido ultimamente, em nosso Estado, a questão da constitucionalidade do perdão concedido pelo presidente do Estado, segundo a constituição estadual. Entendem alguns, e entre os luminares que defendem tal opinião, está o meu illustrado mestre Dr. Raphael Sampaio, que pela Constituição Federal não póde o assumpto ser objecto de leis dos Estados, e que a função de perdoar é federal.

Sem quebra do respeito devido á autoridade incontestavel e incontestada do douto constitucionalista, sigo a corrente opposta. Não dissimulo a força dos argumentos geralmente apresentados em pról da doutrina que vou combater, e reconheço até que alguma duvida ha na unidade systematica da organização constitucional dos Estados e da União, com prejuizo para a nitidez dos limites das attribuições soberanas e autonomas federaes e estaduais. Acredito mesmo que seria mais conveniente que o perdão fosse concedido pela União, uma vez que é ella quem legisla sobre Direito Penal; mas não creio, como abaixo direi, que o facto de legislar sobre crime e penas tenha por consequencia necessaria, fatal, a attribuição de perdoar.

Vejamos como se argumenta, para dar aos Estados, o poder de legislar sobre o perdão, determinando as leis estaduais o modo por que póde ser concedido, e qual a autoridade a quem compete perdoar.

Dizem os de nossa escola: ao presidente da Republica compete perdoar penas nos crimes de jurisdicção federal, com excepção das impostas por crime de responsabilidade aos funcionarios federaes (Constituição Federal, artigo 34, paragrapho 28 e artigo 48, paragrapho 6); e, como é facultado aos Estados, todo e qualquer

poder ou direito que lhes não fôr negado pela Constituição Federal, claro é que aos Estados compete legislar sobre o perdão em todos os casos que não os previstos pela Constituição Federal. E' de lembrar que não ha ahi um argumento "a contrario sensu".

O perdão é reconhecido pela Constituição Federal como sendo um instituto aceitavel, valioso, util, e portanto, pôde-se dizer que o Estado deve consagral-o em sua legislação, pois o contrario seria ir de encontro ao espirito de nossa lei fundamental.

Em face, pois, do "Direito Constitucional" assentado pela nossa lei fundamental, que é a "Constituição Federal", "jure constituto", é vencido que o perdão é util á sociedade, e deve figurar no systema juridico de um povo bem organizado.

Posto o fundamento do direito de perdoar, passemos a examinar o que se apresenta contra nossa opinião.

O "primeiro argumento", que é o de maior importancia, consiste em dizer que, competindo á União o direito de legislar sobre Direito Penal, a ella tambem deve competir o direito de perdão.

O argumento ganha força, tendo-se presente uma circumstancia historica do maior valor.

E' sabido que, ao discutir-se a Constituição Federal, era idéa afagada por muitos deputados constituintes a de pluralidade de legislação sobre Direito Civil e Penal. Dessa idéa primitiva, que felizmente não vingou para bem da nossa Patria, hoje em busca mesmo da unificação do Direito processual, ha vestigio no art. 60, letra *d*, que tem sido a tortura dos interpretes da nossa lei fundamental. Parece até, força é reconhecer, como acima ficou dito, que seria vantajoso unificar mais a nossa organização, dando o direito de legislar sobre o perdão a quem tem o direito de legislar sobre materia penal. Isto, porém, é argumentar com o "direito a constituir".

Tambem em direito a constituir, poderemos dizer que seria vantajoso que coubesse o poder de determinar as

leis processuaes a quem compete formular leis sobre o direito denominado substantivo. Em face, porém, do direito constituido, é aos Estados que compete legislar sobre processo, e, parece-nos, da mesma fôrma, sobre perdão. Attenda-se ainda, para a solução da difficuldade e resposta a este primeiro argumento, á particularidade de não pertencer o perdão ao direito penal, mas ao constitucional, de ser attribuição do poder executivo, e não do poder judiciario, de constituir medida politica em dadas hypotheses, de apparecer justamente quando o poder judiciario terminou sua acção.

Mais uma vez é bom repetir, isto não enfadará, que devemos tratar de unificar, quanto possivel, nossas instituições, ao menos no momento historico actual, quando na eminencia horrenda de separação, e quando o espirito nacional, quiçá em consequencia da enorme immigração, vae se enfraquecendo, ameaçado mesmo de morte. Emquanto porém não houver uma reforma na nossa organização, diminuindo-se a accentuada separação estabelecida pela Republica, devemos cumprir lealmente o que é determinado pela nossa Constituição Federal, á qual devemos, para a grandeza da Patria, amor e respeito.

Nossos adversarios apresentam um “outro argumento”, mas evidentemente muito mais fraco.

Dizem que se torna muito mais importante a funcção do presidente do Estado que a do presidente da União accetando-se nossa interpretação do texto constitucional.

Com effeito muito mais importantes são as condemnações por crimes sujeitos ao juizo federal, quer quanto ao numero de sentenças, quer quanto á gravidade das penas. E’ certo que a justiça federal é excepcional, e que suas condemnações são em menor numero que as proferidas nos juizos que podemos denominar communs, que são os estadauaes. E’ tambem incontestavel que é rarissima excepção ter a justiça federal de applicar pena a casos de homicidio. Isto porém não é fundamento bastante para

corrigirmos a letra da Constituição Federal. Póde ter sido um erro do legislador constituinte. Póde ter sido um lapso, e é o que supponho, em consequencia do plano primitivo, de se attribuir aos Estados funcções muito mais importantes do que hoje têm, dando-se-lhes o poder de legislar sobre Direito Penal, mas o que é facto é que a letra da Constituição Federal resiste a esta emenda que repugna além disso á actual organização politica de nossa Patria.

Depois, ha a considerar uma difficuldade em que se collocam os nossos adversarios: si não autoriza a Constituição Federal que o presidente do Estado conceda perdão em crimes da alçada da justiça estadual, tambem não cabe o direito de perdoar nesses crimes ao presidente da Republica, em vista da letra expressa da Constituição Federal, que concede tal direito ao presidente da União só relativamente a certos crimes, o que exclue sua competencia em relação aos outros. Quererão nossos adversarios que não sejam perdoaveis os demais crimes, os julgados pela justiça local, em face de nossa organização constitucional? Provavelmente, naturalmente, evidentemente não, pois o perdão foi, pela nossa lei fundamental, reconhecido instituto juridico bom. Quererão que o poder legislativo federal ordinario amplie os preceitos constitucionaes dando ao presidente da Republica poderes que implicitamente lhe foram negados pela Constituição? Tambem não, evidentemente.

A quem, pois, competirá perdoar nos crimes da alçada da justiça estadual?

“Mais uma difficuldade” nos oppõem os que combatem nossa opinião. Perguntam qual a autoridade competente para o perdão no “Districto Federal” e no territorio do “Acre”. Ahi temos por nós o recurso ao argumento de que esses lugares estão sob a administração directa da União, e consequentemente lhes é applicavel quanto é relativo aos poderes do presidente da Republica por força da Constituição Federal.

Não é porque a União legisla para essas fracções do territorio nacional que dizemos competir ao presidente da União exercer nellas o direito de perdoar, mas porque a União tem sobre esses trechos do territorio administração, e consequentemente todos os poderes que da administração resultam, ainda os que por vezes têm character politico como é a faculdade de perdoar, de grande ligação com a de amnistiar.

Assim, por consequencia, póde o Congresso Federal conceder “amnistia” nessas fracções do territorio nacional.

Não convem modificar a intelligencia, que se tem dado á Constituição Federal, porque tal novidade poderia trazer graves complicações. Dada qualquer reforma, bom será que se introduza esta de attribuir ao poder central a faculdade de perdoar nos casos de condemnação proferida pelas justicas locais. Compete ás autoridades dos Estados perdoar pela Const. de 1892, do Est. do Rio de Janeiro, (art. 56, paragrapho 12), de 1891 do Est. de São Paulo (art. 36, paragrapho 5), de 1892, de Sergipe (art. 33, paragrapho 11), de 1891, do Est. do Ceará (art. 36, paragrapho 8), de 1891, da Bahia (art. 59, paragrapho 22), de 1915, da Bahia (art. 59, paragrapho 21), de 1892 do Espirito Santo (art. 51), de 1895, de Santa Catharina (art. 24, paragrapho 19 e art. 46, paragrapho 17), de 1891, de Goyaz (art. 32, paragrapho 4).

Só conhecemos a do Pará que se refere unicamente aos crimes de responsabilidade, ainda assim deixando firme o principio de que pertence ao Estado o direito de indulto; cujo exercicio será, pela lei estadual, attribuido á autoridade que aos legisladores estaduaes parecer mais conveniente.

Verdadeira e unica excepção é a constituída pelo Rio Grande do Sul.

Pelo exposto, bem se vê quão perigoso será despojar os Estados dessa attribuição, que julgam elles competir-

lhes pela Constituição Federal, antes que se dê a reforma desta.

Não dissimulamos a difficuldade do assumpto, nem é ella de dissimular. Os argumentos acima expostos com a maior lealdade e produzidos por nossos adversarios, são de molde a impressionar.

São engenhosamente ideados e dignos de serem tomados em grande consideração. Encerrando este artigo, temos a firmar as seguintes theses: — a Constituição Federal implicitamente concede aos Estados o direito de perdoar penas impostas pelas autoridades judicias locais; — devem os Estados usar dessa attribuição considerada util pela Constituição Federal; — têm, em geral, entendido os Estados que lhes compete perdoar no caso de condemnação pelas autoridades locais, e portanto não é bom lhes tirar esta attribuição, salvo fazendo-se uma reforma na Constituição Federal, reforma que torne claro só competir este poder á União.

A gravidade do assumpto, o alto valor dos argumentos dos adversarios de nossa opinião e o facto de estar, por assim dizer, na ordem do dia o perdão em nosso Estado, foram partes para escrevermos este pequeno artigo, para o qual pedimos a correcção dos doutos e particularmente dos que se interessam por questões de Direito Constitucional, tão bellas, quanto difficeis, tão uteis, quanto descuidadas pela nossa indifferença para com as coisas de interesse publico.

Em outro artigo, occupar-nos-emos dos limites que leis ordinarias em nosso Estado têm posto ao exercicio desta faculdade constitucional, ampla em face do texto da lei fundamental, e mostraremos que são inaceitaveis quaesquer restricções.

S. Paulo, Setembro de 1916.

BRAZ DE SOUSA ARRUDA,

Docente da Faculdade.